

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Acréscenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

A política pública educacional deve se nortear pelas normas atinentes à educação previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A LDB estabelece a oferta da educação básica em etapas e modalidades de ensino e o Estado deve, em sua esfera de governo, estabelecer políticas públicas que atendam às exigências locais e regionais, visando a oferecer educação a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos.

A Lei Complementar Estadual nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, passou a exigir habilitação específica com graduação superior para provimento do cargo de Professor efetivo na carreira de Profissional da Educação Básica, a partir de alterações pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020, em consonância com o previsto na LDB, que exige do profissional a “formação (de docentes) para atuar na educação básica em nível superior, em curso de licenciatura plena”, admitindo-se “como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal” (art. 62).

Com efeito, o Estado, excepcionalmente, precisa contar com profissionais que, nem sempre, têm a habilitação em nível superior com licenciatura plena, como ocorre com a oferta de algumas especificidades de ensino que devem ser atendidas, quais sejam, a educação nas modalidades indígena, quilombola, prisional, profissional, especial, infantil, de jovens e adultos, do campo, dentre outras.

Cabe esclarecer, à respeito da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, que, embora a oferta destas etapas de ensino sejam prioritariamente obrigação dos Municípios, o Estado também oferta a educação infantil na Capital, por intermédio do Centro de Educação Infantil José Eduardo Martins Jallad (CEI Zedu) e, em muitos municípios do Estado, atende os anos iniciais do Ensino Fundamental, em regime de colaboração, como determina a Constituição Federal e a LDB, até que os municípios tenham condições de assumir totalmente esta etapa educacional.

Desse modo, para o atendimento de algumas especificidades da oferta educacional, faz-se necessária a previsão legal para a contratação (convocação) temporária de profissionais habilitados sem licenciatura ou que tenham apenas formação do ensino médio ou normal médio.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAULO ARAÚJO JOSÉ CORRÊA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Em 04/04/22 às 17:15

por: Giselle

matricula: 7892



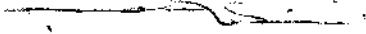
Vale lembrar que as especificidades educacionais não são perenes e dependem do interesse da coletividade ou da quantidade de estudantes matriculados, o que apresenta anualmente grande variação, razão pela qual não seria eficiente para a Administração contar com quadro próprio efetivo de profissionais com estas características, assim como é dispensável a realização de concurso público, visto que, na maioria das vezes, são funções temporárias e voláteis em relação à quantidade de profissionais necessários.

Em suma, os acréscimos na Lei Complementar nº 87, de 2000, que ora se apresentam, dizem respeito à autorização excepcional de contratação temporária (convocação) de profissionais que não possuem habilitação em nível superior com licenciatura a fim de viabilizar a completa oferta da educação em nosso Estado, contemplando de forma adequada as especificidades existentes.

Em virtude da natureza do mérito, solicito a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 17-A da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

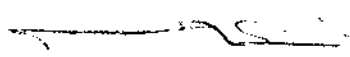
*“Art. 17-A. ....*

*§ 6º Excepcionalmente, na ausência de profissional com graduação em nível superior poderão ser convocados profissionais com formação em nível médio na modalidade normal ou nível médio com habilitação profissional específica devidamente reconhecida por órgãos competentes, para atender às especificidades do exercício de atividades pedagógicas e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, observados o disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, e no regulamento.*

*§ 7º As especificidades de que trata o § 6º deste artigo referem-se à educação dos povos indígenas, à educação especial, à educação profissional, à educação básica nas modalidades de educação do campo e quilombolas, ao atendimento dos estudantes privados de liberdade e à regência de sala de aula ou professor assistente na etapa da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

